



5093215 00135.230039/2025-91



NOTA DE POSICIONAMENTO A RESPEITO DA DENÚNIA DO INFLUENCIADOR FELIPE BRESSANIM PEREIRA (FELCA)

Diante da repercussão do vídeo publicado pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca que expõe graves ilegalidades ambiente digital, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) manifesta- manifesta-se de forma firme para afirmar a urgência de prevenir, denunciar e punir as violências cometidas contra crianças e adolescentes. Tais violências — adultização precoce, exploração do trabalho infantil e violência sexual online — configuram violações diretas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal.

Historicamente, o fenômeno da adultização tem sido observado em diferentes meios, especialmente quando programas de televisão, novelas e peças publicitárias escalavam crianças em papéis adultos ou as expunham de forma sexualizada para atrair audiência. A adultização precoce também é verificada na sexualização de personagens de programas, músicas, jogos eletrônicos, videoclipes e conteúdos digitais diversos, incluindo redes sociais e influenciadores. Elementos do universo adulto, como roupas e acessórios sexuais, sapatos de salto alto, maquiagem ou coreografias sensuais, são apresentados especialmente às meninas, com efeitos psicológicos significativos relativos à pressão estética e distorção de autoimagem, levando à insatisfação com o corpo, baixa autoestima, comportamentos autodestrutivos e desenvolvimento de distúrbios alimentares. No caso dos meninos, esse processo frequentemente se manifesta na imposição de padrões de masculinidade precoce, pela hipersexualização de corpos, à violência, além da exaltação de força física e desempenho sexual, o que pode gerar ansiedade, dificuldades de socialização, baixa autoestima e risco de envolvimento em comportamentos agressivos ou autodestrutivos.

A “adultização”, denunciada por Felca, acontece quando crianças e adolescentes são expostos precocemente a conteúdos, comportamentos, responsabilidades, expectativas ou padrões estéticos e sociais típicos da vida adulta. Esse processo pode ocorrer de forma direta, quando há incentivo explícito a tais práticas, ou forma indireta, por meio da exposição constante a referências e valores que antecipam fases da vida. Essa exposição acaba por ameaçar a vivência plena da infância e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, impactando, especialmente, a saúde mental desse público. Soma-se a isso a exposição excessiva a telas, que pode gerar ansiedade e dificuldades de concentração.

As redes sociais têm intensificado esse processo de adultização precoce, manifestando-se de diversas formas. Um exemplo desse processo é o surgimento dos influenciadores e dos “coaches” mirins - crianças que incentivam outras a rejeitar atividades típicas da infância, como a educação formal e o exercício do brincar, para trabalhar na internet e gerar renda. Outro exemplo, são os influenciadores mirins que promovem jogos de azar em suas redes sociais, buscando atrair o público infantil. Nesse aspecto, vale lembrar que a utilização de plataformas de jogos de apostas por crianças e adolescentes é expressamente proibida por lei e deve ser coibida por todos os agentes públicos competentes, bem como respeitada por todos os agentes diretos e indiretos do setor, inclusive com a aplicação das devidas penalidades no caso de descumprimento. Essas proibições já eram expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e foram reforçadas na nova legislação de 2023 sobre o tema (Lei nº 14.790/2023), bem como nas portarias de regulamentação correspondentes. O Conanda já se manifestou sobre esse

tema na Nota Técnica sobre Publicidade Abusiva a Crianças e Adolescentes em Estádios de Futebol e Eventos Esportivos, diante da ampla divulgação de jogos de azar em tais eventos.

Além disso, é importante reafirmar que o trabalho infantil é proibido no Brasil, sendo vedado qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Excepcionalmente, compete à autoridade judiciária autorizar, , mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, conforme o artigo 149 do ECA, detalhado na Recomendação nº 98 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação nº 139 do Conselho Nacional de Justiça. Essas normas tratam da realização de atividades artísticas desenvolvidas por crianças e adolescentes, que atualmente também ocorrem no ambiente digital.

As crianças e os adolescentes que desempenham atividades de produção e protagonização de conteúdos digitais, incluindo vídeos, fotos, transmissões ao vivo em plataformas de jogos e redes sociais, postagens interativas como stories, reels, enquetes, lives comerciais e unboxing de produtos, bem como conteúdos gerados com inteligência artificial, atuam como influenciadores digitais mirins. Independentemente de monetização, trocas comerciais ou recompensa pela produção, a criação e o compartilhamento de conteúdo por crianças e adolescentes exige a avaliação de cada caso pelo poder judiciário, órgão competentes para emitir alvará judicial específico.

Entretanto, uma das consequências mais graves desse processo de adultização é a erotização de meninas e meninos, que, além de violar direitos, abre caminho para a exploração sexual de crianças e adolescentes – reconhecida internacionalmente, inclusive pela Convenção nº 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil. Em busca de engajamento crianças e adolescentes nas redes sociais é que essas imagens e vídeos sejam acessados ou utilizados por redes de exploração sexual e pedofilia.

Vale lembrar que os artigos 240 e 241-A, B, C e D do ECA tipificam como crimes à produção, venda, exibição, divulgação, publicação, armazenamento, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. A legislação também penalizar a simulação dessas práticas, bem como o assédio, o aliciamento e o constrangimento, por qualquer meio de comunicação, para prática de atos libidinosos. Tais atos podem ser caracterizados por toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, entre outros, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com a expansão das redes sociais, a adultização precoce ganhou novas formas e ampliou seu alcance, ampliada por algoritmos e estratégias de monetização que priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, mesmo quando prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e que favorecem práticas de exploração sexual e laboral. O vídeo demonstrou o papel central desempenhado pelos algoritmos nesse processo: em poucos minutos, adultos que demonstram interesse em vídeos que retratem crianças adultizadas passam a receber inúmeros outros conteúdos similares, o que amplia os riscos de acesso por criminosos e da formação de redes de pedofilia. Além disso, a lógica do perfilamento faz com que diversos adultos criminosos recebam os mesmos vídeos, o que possibilita que se encontrem nos comentários e partilhem links para outras plataformas, onde conteúdos mais graves e explícitos são publicados.

Ao impulsionar esse tipo de conteúdo, as plataformas fazem com que eles cheguem a um público maior e abrem a possibilidade para o ganho financeiro de quem os divulga. Dessa forma, a lógica do engajamento acaba fazendo com que famílias e as próprias crianças e adolescentes se exponham cada vez mais em busca dos likes, dos comentários e dos compartilhamentos. Há um convite constante à exposição desse tipo de comportamento.

Por tais motivos, o Conanda publicou, em 2024, as Resoluções nº 245 e 257, que tratam da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital e estabelecem as diretrizes gerais para Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Na celebração dos 35 anos do ECA, foi criado o Comitê Intersetorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, por recomendação do Conanda. Caberá ao Comitê elaborar, propor e coordenar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Além disso, o Conselho aprovou, em 13 de agosto de 2025, Nota Técnica em apoio ao PL 2628/2022,

ressaltando a necessidade de sua aprovação e tramitação prioritária, considerando sua relevância para a promoção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Vale lembrar que a Resolução nº 245/2024 deste Conselho reafirma o direito de crianças e adolescentes à proteção com absoluta prioridade contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos do ambiente digital, inclusive aqueles relativos a condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral. Além disso, responsabiliza os fornecedores de tecnologia pela implementação e garantia dos direitos do público infantojuvenil, obrigando-os a realizar esforços para atender às necessidades de crianças e adolescentes desde a concepção de seus produtos e serviços.

Nesse contexto, é fundamental que a proteção no ambiente digital abarque também os riscos e desafios decorrentes do uso da inteligência artificial (IA) e de novas mídias digitais. A utilização de sistemas algorítmicos generativos, de reconhecimento facial e de análise de dados pode ampliar a vigilância e a coleta abusiva de informações de crianças e adolescentes, expondo-os a práticas de manipulação de consumo, discurso de ódio, discriminação algorítmica e até exploração sexual por meio de mídias sintéticas ('deepfakes'). Por isso, cabe aos fornecedores de tecnologia garantirem transparência, segurança e mecanismos de mitigação específicos para evitar a exploração infantojuvenil nesses novos contextos.

As empresas são responsáveis por identificar, medir, avaliar e mitigar os riscos aos direitos de crianças e adolescentes relacionados às funcionalidades de seus serviços e sistemas, inclusive os algorítmicos. É igualmente necessário enfrentar os vieses algorítmicos que impactam de forma desigual crianças e adolescentes. A forma como os sistemas automatizados classificam, recomendam e moderam conteúdos pode reforçar estereótipos de "sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem", ampliando desigualdades e restringindo oportunidades. Assim, exige-se que fornecedores de tecnologia adotem medidas ativas de auditoria e correção de vieses, garantindo que seus produtos respeitem a diversidade e a dignidade de todas as infâncias e adolescências, em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos tratados internacionais de direitos humanos. A recomendação de conteúdos de crianças para adultos mal-intencionados, a exposição excessiva de crianças e adolescentes e a exploração sexual desse público, por exemplo, devem ser ativamente combatidas. Ainda, a Resolução também obriga os fornecedores a publicarem relatórios de transparência algorítmica, detalhando a forma como a recomendação automatizada de conteúdos funciona e detalhando as medidas adotadas para a mitigação de riscos. Dessa forma, a criação de redes de pedofilia por meio da recomendação de conteúdos fica coibida.

Considerando a responsabilidade compartilhada insculpida no artigo 227 da Constituição Federal, a responsabilidade pela adultização precoce não deve recair apenas sobre famílias ou indivíduos. É necessário, por um lado, ampliar o acesso à informação para proteção online, como realizado recentemente através da publicação "Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais", documento oficial com análises e recomendações sobre o tema, baseado em evidências científicas e nas melhores práticas internacionais, comprometido com a construção de um ambiente digital mais saudável. Por outro lado, é necessário garantir que as empresas que lucram com a exposição da imagem de crianças se comprometam com a proteção de crianças e adolescentes, envidem todos os esforços possíveis para garantir a prevenção de violências e sejam responsabilizadas por permitir, impulsionar e monetizar esse tipo de conteúdo.

Garantir uma infância e adolescência protegida exige esforço coletivo, políticas públicas eficazes e responsabilidade ética das empresas. A parentalidade positiva e o direito ao brincar, previstos na Lei nº 14.826/2024 e destacados pelo Dia Nacional do Brincar (Lei nº 15.145/2025), são essenciais para fortalecer o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. O brincar também constitui uma estratégia de prevenção à violência, incluindo a exploração sexual e o trabalho infantil, devendo ser promovido de forma livre de discriminação e intimidação, com estímulos adequados ao desenvolvimento, além de conscientizar pais e responsáveis sobre a exposição e o acesso de crianças e adolescentes às redes digitais, protegendo as peculiaridades e especificidades de cada sujeito.

Portanto, reafirmamos: crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, e o ambiente digital deve

ser seguro, saudável e livre de exploração. A adultização precoce, a coleta abusiva de dados e a exposição indevida são violações inaceitáveis que exigem resposta imediata do poder público e das empresas de tecnologia. Proteger a infância e a adolescência não é uma opção, mas uma obrigação constitucional e legal. A internet deve ser, acima de tudo, um espaço de dignidade, equidade e justiça.

Assinatura eletrônica

PILAR LACERDA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/08/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5093215** e o código CRC **45AFF334**.

Referência: Processo nº 00135.230039/2025-91

SEI nº 5093215